

CONSULTA/5210/2015/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Dra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Câmara Municipal – Projeto de lei complementar, de iniciativa de vereador, que visa alterar a LC nº 3/09, que disciplina o parcelamento do solo no Município de Ibitinga e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade do loteador pela solidez, segurança e recuperação de loteamentos – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Vício de constitucionalidade formal – Considerações gerais.

CONSULTA:

“Bom dia!

Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre a Emenda nº 46/2015, alterando o teor do PLO 22/2015, que dispõe sobre a responsabilidade do loteador pela solidez, segurança e recuperação de loteamentos, indagando se:

COM A EMENDA APRESENTADA O PROJETO FICA LEGAL, CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL?”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, cumpre registrar, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta se restringirá à análise de tais aspectos.

Nesta direção, tem-se a considerar que o projeto de lei complementar em questão, que envolve tema afeto ao “uso e ocupação do solo urbano”, é matéria de competência do Município, nos termos do art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal.

Neste sentido, manifesta-se o jurista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o do controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17^a ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 560).

Constata-se, todavia, vício de iniciativa no projeto de lei complementar em apreço, na medida em que a iniciativa de projetos de lei desta natureza é privativa do Poder Executivo, haja vista deter a estrutura necessária para planejar o adequado uso e ocupação do solo municipal. Logo, somente o referido agente político poderá apresentar um projeto de lei objetivando disciplinar a questão.

Para corroborar o exposto, citem-se decisões do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Não obstante a análise dos argumentos espostos na inicial, este Tribunal de Justiça cristalizou entendimento de que a iniciativa legislativa nos casos que compreendem a ocupação e uso do solo urbano é de competência exclusiva do prefeito.

Isso porque somente o Poder Executivo possui aparato, por meio de seus órgãos, para promover adequado ordenamento territorial, estabelecendo exigências pertinentes e de interesse público. É o que se extrai dos seguintes julgados ADIn. n^{os} 129.572-0/0, rel. Des. Laerte Sampaio, j. em 16/8/06;

128.840-0/7, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 30/8/06; 130.034-0/9, rel. Des. Ruy Camilo, j. em 16/8/06; 109.206-0/5, rel. Des. Paulo Franco, j. em 29/09/04” (ADIn. nº 0581384-79.2010) (destaque nosso).

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município, alterando legislação específica sobre o tema – Promulgação do texto legal pela Câmara, em virtude de rejeição do veto total do Executivo – Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Usurpação de iniciativa – Ofensa ao disposto nos arts. 5º, 180, V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente” (ADIn. nº 1702660000, TJSP, Rel. José Reynaldo, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. em 29/4/09).

Portanto, entende-se, sem adentrar no mérito desta proposição, que o projeto de lei complementar em questão, de autoria de vereador, contém um vício de constitucionalidade formal (vício de iniciativa), em face das considerações delineadas na presente consulta, razão pela qual não merece prosperar.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

Elaboração:

Adriane M. Gonçalves
Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Diretor